

O ACESSO AO DIREITO. O ACESSO À JUSTIÇA.
O DIREITO AO DIREITO

JOSÉ MANUEL COELHO RIBEIRO
Ex-Bastonário da Ordem dos Advogados
Portugueses

São expressões equivalentes de uma realidade essencial ao Homem — o seu *Direito* aos direitos, liberdades e garantias como pessoa humana.

De nada servem as declarações de princípios, os textos das Declarações Universais, das Convenções e dos Tratados Internacionais, das Constituições e das Leis, se esse mesmo Homem, autor e objeto daqueles veredictos, não puder de uma maneira eficaz usufruir dos direitos, liberdades e garantias universalmente consagrados na civilização justa em que todos pretendemos conviver.

No fundo, embora de consagração histórica universal relativamente recente — 1948. Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU —, o problema tem as suas origens na “origem” do próprio Homem. É linearmente, e na sua profundidade filosófica, o problema e a essência da própria “justiça”.

Procurar a Justiça, procurar ser justo, é um objectivo constantemente aspirado pelo ser humano. É, por assim dizer, por assim *sentir*, “algo” de essencial à vivência do homem enquanto ser social. Mas é uma realidade que se pretende e que tem que ser conseguida, sob pena da destruição do próprio Homem.

O acesso ao Direito é, numa tradução pragmática, o mecanismo que deve ser eficaz para que a Justiça, condição da Paz Social e da própria sobrevivência humana, possa ser alcançada.

Antes mesmo, e para além de conhecer a Justiça na sua integralidade, o Homem procura desesperadamente “praticar” a Justiça. Ela é uma necessidade do instinto de viver. Procura-se e tenta-se, desesperadamente, (repito), ser Justo para com o nosso semelhante para que o retorno deste posicionamento seja indiscutível realidade. É uma actuação, toda ela plena de sentimento. É, numa viagem necessariamente fugaz da história do conhecimento, a idéia deste sentir que está na origem da definição no Digesto, de Justiniano: “A vontade constante, contínua, de dar a cada um aquilo que lhe é devido.”

Mas, indo mais longe, Aristóteles diz: “a agir duma maneira conforme à equidade; numa palavra *a querer* tudo o que é justo”.

É este teleológico sentir — “Querer tudo o que é justo” — a razão final do julgamento que o homem faz do seu semelhante e de si próprio. É, concernente aos objectivos da nossa prática de homens responsáveis aquilo que Aristóteles tão bem sintetizou ao dizer: “São actos de justiça e da razão aqueles que praticam os homens justos e razoáveis.”

A Justiça e os perenes conceitos, que tão modestamente referimos face à sua grandeza, são a base, a razão de ser do Acesso ao Direito, de que lhes estou falando. É que todo o indivíduo, seja ele quem fôr e onde quer que se encontre neste nosso conturbado Mundo, tem o direito à Justiça. Tem o Direito ao Direito. Tem o direito às suas liberdades. E, portanto, deve ter o acesso ao Direito e à Justiça, independentemente das suas circunstâncias pessoais.

É este objectivo o fim do instituto do Acesso ao Direito, como nós em Portugal lhe chamamos.

O Acesso ao Direito deve conter em si mesmo as regras que consubstanciem e tornem possível a própria liberdade do homem. Por isso, só nas sociedades democráticas é possível a sinceridade plena do acesso ao direito.

A liberdade não se impõe pelo poder tutelar, conquista-se pelo consenso e pela Justiça. Pela consideração e respeito pelo Direito. Mas se a liberdade não se impõe pelo poder tutelar autocrático, também não se conquista na liberdade selvagem,

conducente ela mesma, como está provado, a normas e regimes bem mais coartivos da liberdade. A liberdade institucionaliza-se pelo direito e pela última palavra da Justiça.

Não é por acaso que só em 1987 foi possível fazer aprovar na Assembléia da República Portuguesa, e por unanimidade, a Lei do Acesso ao Direito — Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de dezembro, de que lhes falarei em passo ulterior desta minha comunicação.

A revolução de abril em 1974, não deu como não podia dar, a imediata e instantânea consolidação de um regime democrático e de liberdades em Portugal. O Estado de Direito e a sua vertente integrante indispensável da liberdade tiveram de ser conquistados. Não foi tarefa fácil nem tão celere como se desejava. Forças que se arrogavam de defensoras da liberdade, procuravam em tal hipócrita anúncio, tornar essa liberdade selvagem, na “esperança”, felizmente não concretizada, de escravizarem essa mesma liberdade. Porém, o bom senso e o espírito humanista do português, conseguiram impor o Direito e a Justiça, embora com conturbados estretores de percurso daqueles que a tal se opunham.

Alcançada a indispensável estabilidade, consolidado na prática o Estado de Direito, criaram-se as condições que possibilitaram a institucionalização do Acesso ao Direito.

Ainda de recente publicação, dezembro de 1987, e só agora regulamentado, o diploma do acesso ao direito português é já apontado por juristas europeus conceituados como o mais avançado em tal matéria e exemplo a seguir nos ordenamentos jurídicos de outros países, de democracia bem mais anteriormente conquistada e consolidada do que a portuguesa.

A norma constitucional — art. 20 da Constituição da República Portuguesa — tem a epígrafe “(Acesso ao direito e aos Tribunais)” e diz, textualmente:

“1. Todos têm direito à informação e à proteção jurídica nos termos da lei.

2. A todos é assegurado o acesso dos tribunais para defesa dos seus direitos não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.”

Constitui esta norma a garantia constitucional de acesso ao direito e aos tribunais e constitui, na nossa ordem jurídica, o meio mais importante de protecção da pessoa humana e das situações subjectivas fundamentais de que é titular. Mas não é, nem podia ser, uma garantia meramente formal, sob pena da perda total da sua desejada eficácia prática. O mesmo é dizer no viver quotidiano do cidadão. É que, no fundo, o que está em causa é a defesa dos direitos, liberdades e garantias da pessoa humana.

A essencialidade dessa eficácia foi, e bem, a preocupação do legislador português ao regulamentar a aplicação desta norma constitucional, *ex vi* do diploma do acesso ao direito, o citado Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de dezembro.

Embora os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias sejam directamente aplicáveis e vinculem as autoridades públicas e privadas, como se encontra consagrado no artigo 18 da Constituição, a eficácia da garantia consignada no artigo 20 — o acesso ao direito e aos tribunais — sem o citado diploma legal não se aplicaria na prática com a objectividade, celeridade e a eficácia, que se pretende e são de indiscutível exigência.

Como já referenciámos em passo anterior desta nossa palestra, a essência do acesso ao direito tem as suas profundas raízes na Justiça e na sua expressão dos direitos da pessoa humana. Por isso, no ordenamento jurídico básico universal, agora nos devemos serrar.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948 — adoptada no direito interno português — diz no seu preâmbulo: “O reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana, bem como dos seus direitos iguais e inalienáveis, constituem o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

É esse mesmo reconhecimento que constitui o fim último da legislação em Portugal sobre o acesso ao direito. Todo o seu normativo insere-se na idéia, trave mestra, de que um regime de Estado de Direito tem de ser o mais perfeito possível de modo a constituir um mecanismo capaz de garantir a

aplicação prática desses mesmos direitos, causa da sua existência e na defesa do homem. "Toda a pessoa humana tem direito a recurso efectivo para as jurisdições competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei." Como, exemplarmente, se contém no artigo 8.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

O direito interno português consagrou na lei n.º 65/78, de 13 de outubro, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, concluída em Roma, em 4 de Novembro de 1950.

Decorre dessa Convenção a norma vertida no espírito e na letra da lei portuguesa de acesso ao direito que "qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sob a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sob o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ele" (artigo 6.º da citada Convenção Europeia).

Vejamos, no entanto, e antes da análise do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de dezembro, o que de relevante se colhe no contexto europeu em matéria de acesso ao direito ou de acesso à justiça, como lhe preferem chamar os anglo-saxónicos, e talvez com alguma razão.

Duas entidades têm produzido um trabalho importante, e que importa ser conhecido, em matéria de acesso ao direito. São elas o Conselho da Europa e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Debrucemo-nos, ainda que em síntese, na actividade do Conselho da Europa. Dessa mesma actividade avulta a Resolução (76)5, adoptada em 18 de Fevereiro de 1976, que resultou da 9.ª Conferência de Ministros da Justiça. Aquela Resolução versava as matérias de assistência judiciária em direito civil, comercial e administrativo, atendendo especialmente à igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros ou cidadãos com residência habitual no Estado-membro onde se desenrola o processo.

Outro importante acontecimento decorreu em maio de 1976, na Universidade de Leiden, na Holanda, aquando do 6.º Colóquio de Direito Europeu dedicado ao tema, sobretudo o relativo à assistência judiciária dirigida às pessoas desfavorecidas, nomeadamente nas zonas urbanas.

É curioso notar (o que está consagrado na legislação portuguesa ora publicada, como veremos) que o Colóquio aderiu a uma concepção alargada de assistência judiciária, que deve reportar-se a todas as questões jurídicas, saindo das tradicionais matérias do direito penal e civil para se estender a outros ramos do direito. Tal idéia foi acolhida de modo inequívoco no contexto da Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais portugueses, designadamente no seu art. 16.

Diz tal artigo que o regime de apoio judiciário se aplica a todos os tribunais sem excepção, qualquer que seja a forma do processo. Mais se concluiu que o acesso ao direito deve cobrir não só o contencioso como o não contencioso. Isto é, deve a assistência ser jurídica e não só judiciária. Do acolhimento deste princípio na legislação portuguesa já falaremos adiante.

As principais conclusões do Colóquio foram as seguintes:

- “O consenso sobre a utilidade, a necessidade e a legitimidade da assistência judiciária;
- O consenso sobre a adopção de um conceito alargado e unitário de assistência jurídica, abrangendo todos os domínios do direito e os seus aspectos não contenciosos, bem como os contenciosos;
- O consenso sobre o carácter necessariamente suave e diversificado da determinação dos beneficiários da assistência judiciária;
- Consenso sobre a participação das profissões jurídicas, designadamente sem quebra da sua independência, face aos poderes públicos, seja qual for a forma de organização da assistência judiciária.”

Para além de vários estudos e trabalhos realizados sob a égide do Conselho da Europa, são ainda de realçar dois importantes documentos:

- a *Resolução* n.º (78)8, adoptada pelo Comité de Ministros, em 2 de março de 1978, sobre “Assistência Judiciária e Consulta Jurídica”; e
- a *Recomendação* n.º R(81)7, adoptada pelo Comité de Ministros, em 14 de maio de 1981, sobre “os meios de facilitar o acesso à Justiça.”

Mesmo tratando-se, embora de meras recomendações, não se poderá ignorar o peso “vinculativo” que elas representam, ou melhor, devem representar para os Estados-membros do Conselho da Europa.

A Resolução (78)8, de 2 de março de 1978 é constituída, em substância, por 16 princípios, divididos em duas partes: assistência judiciária e consulta jurídica.

Quanto ao aspecto da assistência judiciária a que a legislação portuguesa em vigor denominou, e bem, de apoio judiciário são consagrados, fundamentalmente, os seguintes princípios:

- 1.º — O objectivo fundamental de ninguém ser impedido, por razões económicas, de fazer valer os seus direitos ou de se defender perante as jurisdições.
- 2.º — A assistência judiciária deve ser autorizada mesmo se o interessado puder suportar uma parte das despesas do processo.
- 3.º — Deve cobrir todas as despesas, desde as remunerações do advogado e outros auxiliares de justiça, despesas de peritagem, indemnização às testemunhas, despesas de tradução e até dispensa de depósito de preparos.
- 4.º — Deve poder ser obtida já no decurso do processo se as circunstâncias o justificarem.
- 5.º — Deve comportar o concurso de uma pessoa qualificada para exercer uma profissão jurídica não só quando a representação é obrigatória, mas também se se constata que o seu concurso é necessário em razão das circunstâncias próprias da acção.

- 6.º — Deve haver liberdade de escolha do profissional por parte do utente da assistência judiciária.
- 7.º — O profissional jurídico, designadamente o advogado, deve receber uma remuneração adequada pelo trabalho prestado.
- 8.º — As autoridades nacionais devem poder apreciar da razoabilidade de propor uma acção ou de a contestar.
- 9.º — A recusa da concessão de assistência judiciária deve poder ser reexaminada (ainda que pela mesma autoridade).
- 10.º — A responsabilidade pelo financiamento deve ser assumida pelo Estado.
- 11.º — As modalidades financeiras da assistência devem poder ser revistas em razão da alta do custo de vida.
- 12.º — As modalidades do sistema de assistência devem ser publicitadas junto do público e dos meios interessados, bem como a consulta jurídica. *Quanto a este, estabeleceu-se:*
- 13.º — O Estado deve providenciar por que as pessoas economicamente desfavorecidas possam obter a necessária consulta jurídica.
- 14.º — A consulta jurídica deve ser gratuita ou paga segundo os recursos da pessoa que a pede.
- 15.º — O Estado deve providenciar para que a informação sobre legislação seja colocada ao dispor dos organismos de consulta jurídica.

Como facilmente se alcança da simples leitura do Decreto-Lei n.º 387-B/87, conhecido pela “Lei do Acesso ao Direito”, todos estes princípios acima enunciados se encontram acolhidos de modo concreto e a permitirem a sua eficaz aplicação. Mas, continuando na análise da actividade dos organismos internacionais que têm cuidado de modo aprofundado sobre a matéria do acesso ao direito, devemos considerar agora a actividade da Comissão e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, com sede em Strasbourg.

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem interpretando o artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 4 de novembro de 1950, ratificada por Portugal em 13 de outubro de 1978 — Lei n.º 65/78, onde se consagra o “direito a um exame equitativo e público e num prazo razoável por um tribunal de uma determinada causa”, entende o direito de acesso a esse tribunal como um inalienável direito do homem. Este Tribunal afirmou, por exemplo, no caso Golder contra a Grã-Bretanha, referente a matéria civil: “A Convenção tem por finalidade proteger os direitos ... concretos e efectivos... A nota vale em particular para o direito do acesso aos tribunais. A execução do compromisso assumido em virtude da Convenção faz apelo muitas vezes a medidas positivas do Estado...”

O Tribunal — afirma-se nesta sentença — não tem que se preocupar com os reflexos económicos e sociais do exercício dos direitos consagrados na Convenção, cabendo aos Estados a escolha dos meios de realização desses direitos. É esta a grande responsabilidade — obrigação do Estado na implantação do sistema do acesso ao Direito e aos Tribunais. E aqui posso dizer, com orgulho, que Portugal cumpriu essa obrigação e colocou-se na vanguarda da Europa em tal matéria.

De um notável trabalho preparado pelo Secretário da Comissão Europeia dos Direitos do Homem e editado pelo Conselho da Europa (Strasbourg 1985) intitulado “Balanço da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, retiram-se algumas conclusões que foram acolhidas na Lei do Acesso ao Direito e aos Tribunais portugueses, já citada. O Estado deve garantir “um acesso efectivo aos tribunais”. O direito à defesa deve reportar-se a uma defesa efectiva, a qual não pode ficar satisfeita com a simples designação de um advogado. Mas, para além da assistência judiciária, ou apoio judiciário, as adequadas consulta e informação do direito são condições essenciais para o sucesso de qualquer sistema de melhoria do acesso à Justiça.

Nas mais diversas instâncias foi o acesso à justiça objecto de inúmeras discussões. Várias obras foram escritas expondo

teorias sobre o modo de colmatar as lacunas de cuja existência ninguém duvida.

Os princípios que facilitam o acesso à justiça encontram-se sobejamente identificados.

O que subsiste, porém, é o *problema que consiste em pôr em prática os princípios e a teoria*. E aí, as soluções tentadas têm sido as mais diversas. Assim:

- Na Bélgica, existe um serviço de consultas gratuitas por telefone, organizado no Palácio da Justiça de Bruxelas, denominado o “Tele-Tribunal”.
- Na Dinamarca há consulta jurídica para as pessoas que têm necessidade de fazer pedidos de assistência judiciária; na zona de Copenhague, as consultas jurídicas são dadas por organismo privado, subvencionado pelo Estado; fora de Copenhague, as consultas são dadas por advogados com clientela privada, sendo cobrado ao utente 25% da quantia normal;
- Em França, dá-se conta da existência de serviços de acolhimento, dirigidos por advogados ou magistrados na maior parte dos palácios da justiça;
- Também no Luxemburgo, desde 1976, se instituiu um serviço de acolhimento e informação jurídica, sob a autoridade do Ministério da Justiça;
- Nos Países Baixos existem, nas aglomerações de mais de 100.000 habitantes, “clínicas jurídicas” privadas ou geridas pelas universidades, abertas sobretudo à noite, em que o público apenas paga as despesas administrativas.

Estas, como dissemos, algumas das experiências já realizadas e em realização.

Em Portugal, na Comissão que elaborou o diploma do acesso ao direito, foram reunidos todos os estudos e documentação possíveis de obter sobre a complexa problemática do acesso ao direito. Em síntese necessariamente breve, mas útil, poderemos dizer, à guisa de conclusões, que o Acesso ao Direito assenta em três pilares fundamentais:

- A *informação jurídica*;
- A *consulta jurídica*; e
- A assistência judiciária e o patrocínio, a que melhor poderemos chamar de *apoio judiciário*.

A Informação do Direito consiste no dar a conhecer o direito ao cidadão. Mas dar a conhecer o direito ao cidadão implica a grande responsabilidade não só de criar mecanismos para atingir tal fim, como também simplificar o próprio direito.

Este não deve ser mais formulado em termos só acessíveis ao técnico do direito. Deve constituir-se através de uma linguagem objectiva, concreta, simples e acessível mesmo àqueles que não são os profissionais do direito.

O Direito deve *descer*, ou melhor, *subir*, ao entendimento do homem comum. Deve, como muito bem se diz no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 387-B/87, “aproximar-se o direito da vida das pessoas, depurando-o do hermetismo que enfraquece o seu sentido humano”. É que o Direito é para os Homens, pois deve servir estes e não ser mensagem em sentido contrário. Por isso, devem ser adoptadas medidas de informação do direito e do funcionamento das instituições judiciárias, que o mesmo é dizer mormente dos tribunais. E este funcionamento deve ser o mais simples possível no seu entendimento, que não exclui, e com toda a firmeza o digo, a própria simplificação processual.

Portanto, devem ser adoptadas medidas apropriadas de informação ao público sobre os direitos que assistem ao indivíduo, bem como do modo de os defender e fazer vingar.

É por isso que advogamos, e está na lei portuguesa consignado, a criação de serviços de acolhimento nos tribunais. E na informação, pilar do acesso ao direito, deve abranger-se a própria e adequada publicitação da Consulta Jurídica.

Quanto a esta — a “Consulta Jurídica” — deve providenciar-se, como no ordenamento jurídico português se prevê, para que as pessoas economicamente desfavorecidas possam obter a necessária consulta jurídica relativamente às questões sus-

ceptíveis de afectar os seus direitos ou interesses. E diga-se de passagem, que a lei portuguesa é de total amplitude em tal matéria, pois abrange todos os direitos ou, se quisermos, ramos ou espécies de direito.

A Consulta Jurídica, aliás como todo o complexo do acesso ao direito, deve resultar do esforço conjugado e responsabilizante não só do Estado, como também das profissões jurídicas, com especial incidência nos Advogados e na sua Ordem. Refira-se aqui o apontamento de que a Ordem dos Advogados Portugueses, já no anterior regime, em 1972, criou por sua iniciativa um Gabinete de Consulta gratuita para os cidadãos mais desfavorecidos. Este Gabinete esteve em funcionamento, embora com reconhecidas deficiências mas com grande utilidade, até à publicação do Decreto-Lei que institucionalizou, em 29 de dezembro de 1987, o acesso ao Direito. Aliás, logo se deu execução prática a tal desígnio, pois nesse mesmo mês de dezembro de 1987, foi assinado um Convénio entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados, tendo sido criado e posto a funcionar um Gabinete de Consulta Jurídica em Lisboa. É uma interessante experiência à qual urge dar o adequado seguimento na extensão geográfica de Portugal.

Curioso é de referir que, para além da função primordial de Consulta Jurídica, os Gabinetes podem compreender a realização de diligências extrajudiciais ou comportar mecanismos informais de conciliação, conforme consta dos regulamentos dos respectivos gabinetes.

Tivemos ocasião, de na nossa contribuição modesta na elaboração do primeiro regulamento do Gabinete de Consulta Jurídica de Lisboa, em pleno funcionamento, consignar mecanismos de conciliação informal, que tem sido utilizado com algum êxito.

Falemos agora, ainda que no essencial, que o tempo mais não permite, do Apoio Judiciário.

As questões fundamentais levantadas, tais como a quem se deve dirigir o apoio judiciário? Quais os direitos que deve abranger? Que critérios de avaliação de necessidade de assistência e de insuficiência de meios devem ser utilizados? Qual

a entidade que deve avaliar esses requisitos? Que despesas deve cobrir? Como deve ser escolhido o advogado? Como este deve ser pago? etc., encontram, no nosso entendimento, a resposta adequada e possível aos interesses em causa e tendo em conta, como se impunha, todo o circunstancialismo da realidade económico-social portuguesa.

No artigo 15 do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de dezembro — consigna-se que o apoio judiciário compreende a dispensa total ou parcial, de preparos e do pagamento de custas assim como do pagamento dos serviços do advogado ou sollicitador. E logo, de imediato, no artigo 16 se dispõe de modo inequívoco que o regime de apoio judiciário aplica-se em todos os tribunais, qualquer que seja a forma do processo. Portanto, total amplitude.

Como se vê dos artigos que regulam o apoio judiciário, este é independente da posição processual que o requerente ocupe na causa e do facto de já ter sido concedido à parte contrária (artigo 17).

Mas num sentido simplificador na apreciação célere do requerimento dispõe-se no artigo 19 que a prova da insuficiência económica do requerente pode ser feita por qualquer meio idóneo .

Mas, como é correcto, a contrapartida da simplicidade do julgamento do requerimento de apoio judiciário e da sua concessão não dispensa o equilíbrio contraditório dos interesses da contraparte e até do próprio Estado, que tudo financia.

Daí que tenham sido criados mecanismos de contestação (art.) e de retirada do apoio concedido (art.) bem como a responsabilidade decorrente de falsas declarações (art.), sem que, contudo, se deixasse de contemplar o recurso da decisão (art.) como é apanágio inerente da correcta legislação moderna.

Uma palavra no que diz respeito ao *processo penal*, deve, neste momento, ser considerada, dada a sua autonomia relativa e importância. Por isso, o Capítulo VI da Lei do Acesso ao Direito consagra um certo número de disposições especiais em matéria de processo penal.

Houve o cuidado de correlacionar as normas do Decreto-Lei n.º 387-B/87 com os termos do Código de Processo Penal.

Este diploma de recente publicação — Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, bem como a legislação complementar do Código Penal Português de 1982, constituem a tentativa da consagração legislativa das mais modernas conquistas que as ciências penais e as com estas conectadas têm trazido ao conhecimento do Direito.

É um facto, que aqui, e neste momento, não podemos deixar de referir, pois aqueles diplomas estão sendo objecto da maior reflexão e mesmo de notáveis elogios por parte de juristas estrangeiros, designadamente dos alemães, italianos e espanhóis.

Feita esta justa chamada de atenção voltemo-nos, no que concerne, ao acesso ao direito em tal matéria.

Todo o processo de escolha e nomeação do defensor é feito com obediência aos princípios do respeito pela livre escolha do advogado e com o accionamento da independência e autonomia da Ordem dos Advogados. Apenas houve o cuidado de, salvaguardando estes princípios, tornar a assistência ao arguido rápida e efectiva. Foram consagrados prazos relativamente curtos, impostos pela realidade da perspectiva axiológica de que os valores da liberdade não se compadecem com a “demora” dos outros homens ou intervenientes no processo judicial.

Chega mesmo ao ponto de se consagrar (art. 44, n.º 1) que “para a assistência ao primeiro interrogatório do arguido deitado, ou para a audiência em processo sumário ou outras diligências urgentes, prevista no Código de Processo Penal, a nomeação recai em advogados constantes de escalas de presenças organizadas pela Ordem dos Advogados.

Passo agora a referir um aspecto de decisiva importância no acesso ao direito, digamos mesmo na Justiça, como substância essencial da sociedade moderna: o papel do advogado no acesso ao direito.

É reconhecido como verdade indiscutível que não há Justiça se não existir a total independência dos advogados e da sua Ordem. Ora, na legislação portuguesa do acesso ao direito,

na sua boa prática, está salvaguardada a completa independência dos advogados e demais profissionais do foro.

O advogado independente, sem qualquer espécie de subordinação, ainda que indireta, a entidades que não seja a sua Ordem é princípio fundamental de qualquer sistema de acesso ao direito.

Há sempre que evitar, como nos parece que foi conseguido, quaisquer formas ou vias que levem à funcionalização da advocacia ou práticas indesejáveis da mesma.

Foi também, na consagração desta indispensável finalidade, que a nova legislação acolheu o princípio do pagamento de honorários aos advogados prestadores dos serviços no acesso ao direito, de uma forma adequada.

Por tal razão está consignado nos arts. 48 e 49 do citado Decreto-Lei n.º 387-B/87 que os advogados, os advogados estagiários e os solicitadores têm direito, em qualquer caso de apoio judiciário, a receber honorários pelos serviços prestados de acordo com tabelas propostas pela Ordem dos Advogados aprovadas pelo Ministério da Justiça.

Deve relevar-se que a própria Ordem dos Advogados Portugueses contém no seu Estatuto, para além da atribuição de "Defender o Estado de Direito e os direitos e garantias individuais e colaborar na administração da Justiça, contribuir também para o acesso ao conhecimento e aplicação do direito". Mais: a obrigação para os advogados, consubstanciada no dever social para com a comunidade, de colaborar no acesso ao direito e aceitar nomeações nas condições fixadas pela lei e pela Ordem dos Advogados (arts. 3.º, n.º 1, alíneas *c* e *g*, e art. 78, alínea *d*) dos Estatutos da Ordem e dos Advogados Portugueses — Dec.-Lei n.º 84/84, de 16 de março).

Como acabamos de expressar, os advogados portugueses no respeito da sua tradição, prática, efectiva e diária da defesa intransigente dos direitos, liberdades e garantias da pessoa humana, têm a sua decisiva quota parte no sistema de acesso ao direito. Sem os advogados e a sua Ordem não será possível qualquer sistema de acesso ao direito. Daí a formulação de certos equilíbrios de interesses que levam à perspectiva con-

creta de que tudo funcionará com a eficiência desejada na defesa dos cidadãos. Aquela indiscutível realidade, do papel decisivo e indispensável do advogado e da sua Ordem no sistema do acesso ao direito, está consagrada na lei portuguesa como um pilar indiscutível desse mesmo sistema.

Diz-se no art. 2.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, que: “O acesso ao direito e aos tribunais constitui uma responsabilidade conjunta do Estado e das instituições representativas das profissões forenses através de dispositivos de cooperação.”

Tudo se conjugou, como se impunha, na ideia base de dignificar a administração da justiça, os profissionais forenses, os advogados e solicitadores, e aqueles que protagonizem uma relação jurídica conflitual ou preflitual. Mas, como já apontamos, o problema do acesso ao direito e aos tribunais, complexo que é, não se esgota numa simples lei de acesso ao direito. Insere-se num campo bem mais vasto — o do próprio sistema de administração da justiça e do seu processamento. Envolve problemas de organização judiciária e da simplificação processual, entre outros. Quantos aos de organização judiciária, legislação recentemente publicada em Portugal aponta no sentido da solução possível para tão magno problema.

Já Platão dizia: “Quando a Justiça não se organiza como deve, o Estado falece.”

Quanto à simplificação processual, para além da reforma do processo penal a que aludi, está-se em fase de ultimateção na do processo civil. É que, a Justiça e os direitos do homem na sua satisfação plena, não se compadecem com demoras, sob pena da inutilidade dos seus resultados.

A Justiça tem que ser ponderada. É certo. Mas tem de ter a celeridade que é parte integrante dessa mesma Justiça. “Justiça demorada é Justiça denegada”. Por isso o enorme esforço que se está fazendo para que os Tribunais funcionem com a capacidade de resposta que a relação humana exige no contributo, condição *sine qua non*, da paz social.

Muito deixamos por dizer. Conscientes disso estamos, mas a inflexível lei do tempo mais não nos permite do que o modesto trabalho que vos apresentamos. Uma palavra final de

intenção responsabilizada e responsabilizante. A sociedade livre, em que os direitos humanos e as liberdades estão devidamente formulados ou assegurados, não dispensa o permanente combate pela Justiça e pelo seu quotidiano aperfeiçoamento.

Meus Amigos, "A luta pelo Direito e pela Justiça é igual à consideração e ao respeito pela pessoa humana."